

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2017

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Autor: SENADO FEDERAL - GLEISE HOFFMANN

Relatora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, oriundo do Senado Federal e de autoria da ilustre Senadora Gleisi Hoffmann,

[a]ltera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A proposição tem como objetivos instituir o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Na justificação, a autora detalha o programa e define que a gestão do programa “será exercida de forma integrada pela União e pelo



Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa.”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade, a teor dos arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão da Mulher, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Recebeu parecer favorável pela sua aprovação.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Recebeu parecer favorável à sua aprovação com a emenda, que apenas procedeu à realocação topográfica das alterações levadas a efeito pelo PLL original à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Não houve, portanto, alteração substancial. Eis o resumo:

No quesito alteração da Lei Maria da Penha, uma ressalva se mantém pertinente, pois considerando que o PL altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especificamente no Capítulo II - das medidas protetivas de urgência - mantém-se a sugestão de que a proposição legislativa se refira ao Título VII - Disposições Finais, Art. 35 da LMP, com a inclusão de um novo inciso (VI), que apresentamos como Emenda.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde também não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 7.181, de 2017, e a Emenda nº 1 da CSPCCO veiculam conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União. Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiada ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 7.181, de 2017, e a Emenda nº 1 da CSPCCO revelam-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam



na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, há pequenos ajustes a serem feitos: tanto o PL nº 7.181, de 2017, quanto a Emenda nº 1 não observam o disposto no art. 7º da LC nº 95/1998, uma vez que seu art. 1º não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Ademais, as alterações propostas ficam alocadas de maneira mais adequada na forma em que originalmente apresentada pelo Senado. Por fim, a Lei nº 11.473, de 2007, já possui o inciso X, razão por que deve ser renumerada a modificação para inciso XII. Por isso, propõe-se a emenda de técnica legislativa abaixo.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na forma da emenda em anexo** do PL nº 7.181, de 2017, com a Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA
Relatora

2023-13797



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2017

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

EMENDA Nº 1

Dê ao Projeto de Lei nº 7.181, de 2017 a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

'Art. 22-A. É instituído o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22.

§ 1º O programa Patrulha Maria da Penha consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 e reprimir eventuais atos de violência.

§ 2º A gestão do programa será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de



cooperação federativa, conforme dispuser regulamento, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 3º As ações previstas no § 1º serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de sua organização interna.

§ 4º As guardas municipais poderão aderir ao programa e executar as ações previstas no § 1º nos termos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.'

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘Art. 3º.....

.....
XII – a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.’ (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA
Relatora

2023-13797



* C D 2 3 2 8 0 3 6 7 3 1 0 0 *

